



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002776/00-64
Recurso nº. : 130.972
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : AIRTON DE ALMEIDA
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2002

RESOLUÇÃO Nº 106-01.190

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AIRTON DE ALMEIDA.

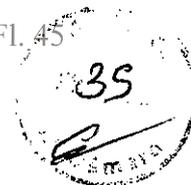
RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10830.002776/00-64
Resolução nº : 106-01.190
Recurso nº : 130.972
Recorrente : AIRTON DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Insurge-se o contribuinte acima identificado contra a decisão do Sr. Delegado de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Foz do Iguaçu, que indeferiu sua solicitação de restituição de imposto de renda, relativo ao ano-calendário de 1998, por entender que apenas são passíveis de restituição os valores recebidos por ocasião de rescisão de contrato de trabalho, aquelas verbas tidas como indenizatórias, e que os benefícios da Previdência Privada Fechada não se enquadram nesse conceito.

Em seu recurso, o contribuinte afirma que após 24 anos de trabalho na empresa IBM, teve seu contrato rescindido por força de adesão a Programa de Demissão Voluntária, que a própria empresa afirma em declaração a existência do programa, que o fato de ter recebido o pagamento da indenização através de uma fundação não tira o caráter indenizatório das verbas e que o recebimento dessas verbas está diretamente ligada ao vínculo empregatício que teve com a IBM e encerrado com sua adesão ao PDV.

A handwritten mark resembling a triangle or the number '1', located below the end of the second paragraph.

É o relatório. A handwritten flourish or signature mark, located at the end of the phrase 'É o relatório.'



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.002776/00-64

Resolução nº : 106-01.190

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Permanece em discussão a natureza das verbas recebidas pelo Recorrente por ocasião de sua adesão ao Plano de Demissão Voluntário instituído pela empresa IBM, e que o contribuinte pleiteia a restituição do imposto de renda retido na fonte quando da quitação de seu contrato de trabalho.

Como se verifica dos autos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Foz de Iguaçu, ao indeferir o pedido do Recorrente, entendeu que os rendimentos objeto da retenção do imposto de renda, tratavam-se de Benefício de Previdência Privada Fechada e portanto tributáveis.

O Recorrente insiste na afirmação de que a Fundação Previdenciária IBM foi apenas o veículo de liberação dos recursos decorrentes de seu desligamento voluntário, uma vez que somente poderiam aderir ao PDV os funcionários que fizessem parte da Fundação.

Encontra-se nos autos às fls. 03 uma declaração da empresa confirmando que o Recorrente recebeu como incentivo ao desligamento a quantia de R\$ 11.306,00, valor esse que se pleiteia a restituição, contudo também se tem a informação através dos documentos de fls. 05 e 06 que o pagamento foi realizado pela Fundação Previdenciária IBM.

47



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.002776/00-64
Resolução nº : 106-01.190

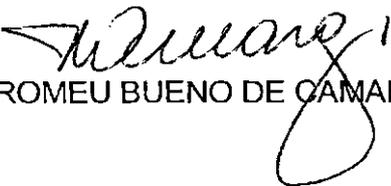
A legislação tributária federal reconhece que não são tributáveis os rendimentos que tenham natureza indenizatória, e também decorre de lei o reconhecimento da natureza tributável dos rendimentos previdenciários.

Pelo exposto, verifica-se que da análise dos documentos citados não é possível a formação de convicção sobre a natureza das verbas que foram tributadas pelo imposto de renda na fonte e da qual o Recorrente pleiteia sua restituição.

Dessa forma, muito embora a empresa IBM reconheça a natureza do pagamento de verbas incentivadas, entendo que como elas foram pagas pela Fundação de Previdência Privada, somente com todas as informações sobre o PDV é que se poderá concluir sobre a natureza desses rendimentos, o que será alcançado após uma análise do plano que instituiu o programa em questão.

Sendo assim, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência junto à empresa IBM, para que a mesma seja intimada a apresentar o Plano de Demissão Voluntária do qual o Recorrente foi aderente, esclarecendo porque o pagamento das verbas indenizatórias foi realizado pela Fundação Previdenciária IBM.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002.


ROMEU BUENO DE CAMARGO